



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº:707/2008
PROCESSO Nº: 2007/6040/504651
REEXAME NECESSÁRIO Nº: 2.478
REQUERENTE: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
INTERESSADO: VALE E SILVA LTDA.

EMENTA: ICMS. Notificação Extemporânea. Decadência – *Quando a notificação do auto de infração for efetuada após transcurso do prazo legal para constituição do crédito tributário, fica extinto o direito da fazenda publica em constituí-lo.*

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, que julgou extinto pela decadência o auto de infração de nº 2007/005534. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros João Gabriel Spicker, Rubens Marcelo Sardinha, Elena Peres Pimentel e Raimundo Nonato Carneiro. Presidiu a sessão de julgamento do dia 28 de outubro de 2008, o conselheiro Juscelino Carvalho de Brito.

CONS. RELATOR: João Gabriel Spicker

VOTO: A empresa foi autuada por deixar de recolher ICMS na importância de R\$34.117,56 (Trinta e quatro mil, cento e dezessete reais e cinquenta e seis centavos), proveniente de omissão de vendas de mercadorias tributáveis, conforme foi constatado em levantamento da conta mercadorias conclusão fiscal, relativo ao exercício de 2002.

A autuada é intimada, apresentou impugnação tempestiva, não argüiu preliminar, no mérito aduz que no levantamento foram considerados o estoque inicial, as entradas, as saídas e inventário da matriz e as notas fiscais de entrada e saídas do depósito fechado e que, no levantamento não houve qualquer diferenciação ou individualização de produtos tributados pelo regime de substituição tributária e os produtos tributados pelo regime normal; que se está tributando operações que já foram alvo de tributação via substituição tributária, e que o depósito fechado não pode realizar operações de venda, mas apenas operações com a matriz, limitadas a recebimento de mercadorias e posteriormente sua remessa para a matriz, que sob este prisma a tributação do depósito fechado não é legal, argumenta também que quando da existência de matriz e depósito fechado, a legislação tributária prevê que as saídas a serem tributadas devem ser promovidas pela matriz. Finalmente vem requerer que seja julgada improcedente a exigência fiscal.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUENTES E RECURSOS FISCAIS

A julgadora de primeira instância conheceu da impugnação, deu-lhe provimento e julgou o auto de infração extinto pela decadência.

A Representação Fazendária, em sua manifestação, recomendou a manutenção da sentença de primeira instância.

Ciente da decisão de primeira instância e do parecer da Representação Fazendária o contribuinte não se manifestou ao processo.

Visto, analisado e discutido o presente processo, ficou constatado que o auto de infração refere-se ao exercício de 2002, sendo o mesmo lavrado em 21/12/2007, porém, o contribuinte somente foi notificado em 03/01/2008, quando já transcorridos cinco anos previstos na legislação tributária, sendo, portanto, decadente a exigência do tributo, conforme dispõe o Código Tributário Nacional em seu artigo 173, inciso I, parágrafo único, senão vejamos:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5(cinco) anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

(...)

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Face ao exposto, no mérito, em reexame necessário, voto confirmando a decisão de primeira instância, que julgou extinto pela decadência o auto de infração de nº 2007/005534.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos
10 dias do mês de dezembro de 2008.

Presidente

Conselheiro Relator

Representação Fazendária